

## A LGPD E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Andreza Santos Feitoza <sup>1</sup>

Carlos Augusto Gomes <sup>2</sup>

Giulio de Carvalho Argentino <sup>3</sup>

Larissa Cardoso Bianchi <sup>4</sup>

**Resumo.** O presente artigo traz reflexões sobre o que pode ser considerado dados pessoais e de que forma as informações dos usuários, especialmente de crianças e adolescentes, são tratadas no universo digital. Visa ainda entender conceitos como Tecnologias da Informação e Comunicação, tecnologia Big Data e a prática de *sharenting*, bem como a maneira como tais conceitos impactam na forma como dados pessoais de menores de idade são tratados e expostos na internet e os riscos à integridade da imagem de crianças e adolescentes. Além das medidas jurídicas que veem sendo adotadas com o intuito de assegurar aos cidadãos o direito fundamental à privacidade, com foco na segurança de crianças e adolescentes, analisa as ações executadas conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de compreender de que forma menores de idades estão sendo protegidos pela lei e se tal proteção pode ser considerada suficiente mediante os riscos aos quais usuários são frequentemente expostos na internet. Por fim, ilustra a crescente necessidade de tratar dados pessoais com extremo cuidado e respeito à privacidade dos usuários, principalmente quando se trata de informações de menores de idade que muitas vezes não possuem consciência da importância de seus dados e dos perigos que sua exposição pode gerar, e busca compreender se as leis existentes são suficientes para suprir as necessidades de segurança garantindo o direito à privacidade.

**Palavras-chave:** LGPD; ECA; Redes sociais; Dados pessoais; *Sharenting*.

**Abstract. The LGPD and the processing of personal data of children and adolescents on social networks.** This article brings reflections on what can be considered personal data and how user information, especially children and adolescents, is treated in the digital universe. It also aims to understand concepts such as Information and Communication Technologies, Big Data technology and the practice of sharing, as well as the way in which such concepts impact the way personal data of minors is treated and exposed on the internet and the laughter to the integrity of the image of children and teenagers. In addition to the legal measures that have been adopted with the aim of ensuring citizens the fundamental right to privacy, focusing on the safety of children and adolescents, it analyzes the actions carried out in accordance with the General Data Protection Law (LGPD) together with the Statute of the Child and Adolescents (ECA), in order to understand how minors are being protected by law and whether such protection can be considered sufficient given the risks to which users are often exposed on the internet. Finally, it illustrates the growing need to treat personal data with extreme care and respect for the privacy of users, especially when it comes to information from minors who are often unaware of

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Guarulhos e Mestre em Educação e Trabalho pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza". Professora de Legislação Aplicada à Tecnologia da Informação na Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista. E-mail: andreza.feitoza@fatec.sp.gov.br.

<sup>2</sup> Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação pela Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista e Especialista em Governança e Gestão da Tecnologia da informação. Professor de Algoritmos na Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista. E-mail: carlos.gomes41@fatec.sp.gov.br.

<sup>3</sup> Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação pela Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista. E-mail: giuliocar.argentino@gmail.com.

<sup>4</sup> Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação pela Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista. E-mail: larissabianchi16@gmail.com.

the importance of their data and the dangers that their exposure can generate., and seeks to understand whether existing laws are sufficient to meet security needs by guaranteeing the right to privacy.

**Keywords:** LGPD; ECA; Social media; Personal data; *Sharenting*.

**Resumen. La LGPD y el tratamiento de datos personales de niños y adolescentes en las redes Sociales.** Este artículo trae reflexiones sobre qué se puede considerar datos personales y cómo se trata la información de los usuarios, especialmente niños y adolescentes, en el universo digital. También tiene como objetivo comprender conceptos como las Tecnologías de la Información y la Comunicación, la tecnología Big Data y la práctica de compartir, así como la forma en que tales conceptos impactan en la forma en que los datos personales de los menores son tratados y expuestos en Internet y las risas a la integridad de la imagen de los niños y adolescentes. Además de las medidas legales que se han adoptado con el objetivo de garantizar a los ciudadanos el derecho fundamental a la intimidad, centrándose en la seguridad de los niños, niñas y adolescentes, analiza las actuaciones realizadas en cumplimiento de la Ley General de Protección de Datos (LGPD) junto con el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA), con el fin de comprender cómo se está protegiendo legalmente a los menores y si dicha protección puede considerarse suficiente dados los riesgos a los que suelen estar expuestos los usuarios en Internet. Finalmente, ilustra la creciente necesidad de tratar los datos personales con sumo cuidado y respeto a la privacidad de los usuarios, especialmente cuando se trata de información de menores de edad que muchas veces desconocen la importancia de sus datos y los peligros que puede generar su exposición. y busca comprender si las leyes existentes son suficientes para satisfacer las necesidades de seguridad al garantizar el derecho a la privacidad.

**Palabras llave:** LGPD; ECA; Redes sociales; Datos personales; *Sharenting*.

## 1 Introdução

O uso das redes sociais tem aumentado a cada ano em decorrência do número de pessoas com acesso à internet que tem crescido exponencialmente. De maneira constante, são compartilhadas publicações em diferentes formatos de mídia e conteúdo, contendo informações pessoais dos usuários. Tais compartilhamentos podem envolver crianças e adolescentes que terão suas imagens divulgadas no mundo virtual. Entretanto, a exposição de menores de idade tem causado discussões a respeito do tratamento da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais. Neste sentido, é importante considerar como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) podem atuar nessas situações.

Sabe-se que as redes sociais proporcionam inúmeras formas de comunicação, uma vez que se tem diferentes pessoas conectadas em diversos lugares. O objetivo destas plataformas é promover interações sociais através da tecnologia de maneira globalizada. Nesse contexto, é comum que diferentes usuários da rede se encontrem fazendo uso de serviços oferecidos por diferentes tipos de conexão. Porém, é importante considerar que crianças e adolescentes nasceram em meio a revolução digital, tendo o uso de tecnologias e a conectividade às redes como uma realidade rotineira e natural.

Entretanto, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode apresentar riscos, já que sua imagem e seus dados pessoais podem ser alvos de usuários mal-intencionados. Também, os conteúdos exibidos nas redes, podem influenciar os jovens de forma negativa, ocasionando impactos em sua saúde física e mental. Tais fatos levaram ao surgimento de questões sobre como as empresas proprietárias de mídias sociais lidam com os riscos aos quais crianças e adolescentes são expostos, bem como as medidas judiciais que estão sendo adotadas para proteger menores de idade que são indevidamente expostos.

Dessa maneira, o presente artigo tem como objetivo estudar normas de segurança do mundo virtual para o tratamento dos dados pessoais e da imagem de crianças e adolescentes, analisando como o ECA, juntamente com a LGPD lidam com os riscos enfrentados por esse grupo de usuários. O estudo foi efetuado a fim de concluir quais medidas e ações são necessários para assegurar a integridade de menores de idade dentro do universo digital.

O estudo foi pautado pela pesquisa bibliográfica e pela pesquisa documental, baseando-se, principalmente na LGPD e no ECA. Além destas duas técnicas, foi aplicado, através da ferramenta *Google Forms*, um questionário para pessoas maiores de idade e utilizadoras de redes sociais, com intuito de coletar dados e consequentemente constatar como os riscos da exposição inadequada de jovens e crianças vem sendo tratado pelas empresas.

## **2 Obtenção de dados pessoais através das redes sociais e a necessidade de proteger crianças e adolescentes na internet**

Inquestionavelmente, o desenvolvimento tecnológico, em especial das redes sociais, vem proporcionando novos meios de comunicação a cada dia. Tais tecnologias são capazes de fornecer formas interativas de comunicação a todos os seus usuários, sendo capaz de tornar os fatores “espaço” e “tempo” irrelevantes na troca de informações. Bonkovoski *et al.* (2012) afirmam que a cada dia cresce a concepção de que as redes sociais podem ser uma tecnologia extremamente eficiente na disseminação de informações, consolidando-se como a ferramenta mais poderosa de circulação de informações da atualidade.

Entretanto, à medida que promove novas formas de conectividade, as redes sociais também geram diversas discussões a respeito de como a legislação brasileira acompanha esse crescimento. Sabe-se que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, artigo 5º (Brasil 1988), a privacidade é direito fundamental dos cidadãos, porém, a violação de tal direito vem sendo intensificada através da internet e principalmente, das redes sociais. Dito isso, Souza e Lemos (2016) afirmam que é essencial a existência de normas que possam garantir o direito

fundamental a privacidade, sendo que a evolução tecnológica deve existir com o intuito de promover o desenvolvimento do usuário e não para prejudicá-lo. Além disso, de acordo com Vilalva (2017, p. 8),

[...] observa-se pela obtenção indevida de informações pessoais, que poderão ser usadas eventualmente para fins fraudulentos; grande violação da privacidade; e ainda a comercialização das informações obtidas. [...] Outrossim, indivíduos de má índole podem usar seu conhecimento sobre tecnologia de forma prejudicial em relação às demais pessoas, criando artifícios como vírus e programas que se instalam em computadores, com a finalidade de roubar informações importantes, ter acesso à conta bancária, entre outros.

Ademais, de acordo com Bezerra (2020), os dados pessoais dos usuários são extremamente valiosos no mercado, uma vez que auxiliam em tomadas de decisões que impulsionam o ganho de lucro por empresas. Nesse contexto, a coleta de dados pessoais no ramo digital tornou-se uma prática constante para diversas empresas, sendo facilitada pelas redes sociais. Nesta perspectiva, aliás, Barbosa e Silva (2019) apontam que sistemas informatizados armazenam diversas informações pessoais sobre seus usuários, tais como nomes, endereços, telefones, e-mails e muitos outros dados, que tratados independentemente uns dos outros podem parecer irrelevantes, bem como uma simples pesquisa em um website ou uma reação em uma foto encontrada em uma rede social. Contudo, a junção e manipulação de tais informações, que inicialmente pareciam triviais, faz com que uma empresa se encontre em posse de um portfólio completo de seus usuários, sendo capaz de influenciá-los e manipulados de acordo com seus interesses.

Do mesmo modo, Bezerra (2020) afirma que a rápida consolidação e o contínuo desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, popularmente conhecidas como “TICs”, possibilitou a junção de uma enorme quantidade de dados variados coletados periodicamente, que resultou em *Big Data*, ou seja, a criação de detalhados bancos de dados que possuem informações pessoais de qualquer usuário que interaja no ambiente digital.

Nesse contexto, *Big Data* tornou-se rapidamente desejado por governos, pesquisadores e principalmente por grandes corporações que enxergaram nessa nova tecnologia uma imensa fonte de dados capaz de auxiliar na elaboração de estratégias, tomada de decisões e no entendimento do mercado. No entanto, Silva *et al.* (2016) apontam que a intensa busca por informações pessoais e a crescente popularidade da tecnologia *Big Data* podem acarretar riscos para a segurança das informações contidas nesses grandes bancos de dados, uma vez que tais informações podem ser indevidamente manipuladas ou até mesmo alvos de ataques de pessoas mal-intencionadas, que podem utilizar dados de usuários de forma indevida. Ademais, a

utilização de redes sociais alcançou o cotidiano de crianças e jovens, o que aumentou a preocupação a respeito do tratamento de dados que são informados as empresas que oferecem esse tipo de serviço. De acordo com Silva, Yandra e Santos (2019, p. 4):

A medida em que o uso da tecnologia vem ganhando espaço no cotidiano de crianças e adultos, torna-se habitual a prática de consentir com a disponibilização de dados pessoais como uma forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, tais como aplicativos, redes sociais e plataformas com as mais variadas finalidades. Tal realidade cria um cenário em que a necessidade de proteção aos dados do indivíduo passa a ser questionada.

É certo dizer que em meio a sociedade digital atual, é muito comum observar que alguns usuários das redes sociais publicam todos os detalhes de sua vida pessoal, sendo que muitas vezes, suas publicações envolvem outras pessoas que podem ser menores de idade. Neste cenário tem-se a superexposição de crianças e adolescentes, o que pode oferecer riscos a integridade física e psicológica desses grupos, à medida que tais informações podem ser acessadas por pessoas mal-intencionadas ou então armazenadas em bancos de dados e exploradas por empresas.

Em vista disso, surgiu o conceito de *sharenting* que, de forma resumida, consiste na exposição de menores de idade no mundo digital através de publicações de seus pais ou responsáveis. Brito (2019) defende que o uso descontrolado das redes sociais dentro do ambiente familiar, principalmente no que tange a exposição de informações privadas de menores de idade, pode ocasionar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante dos riscos existentes na internet, como *cyberbullying*, assédio virtual, golpes entre outros perigos.

Ainda, Marum (2020, p. 7) afirma que “os perigos do *sharenting* são subestimados pelos progenitores - protagonistas do dever de zelar pela educação, saúde e segurança do filho menor. Muitos estão alheios aos riscos de pedofilia, fraude e roubo de dados.”. Desse modo, são levantadas questões a respeito de até que ponto os pais possuem permissão para expor a imagem de seus filhos, considerando que a prática de *sharenting* afronta principalmente o direito fundamental de privacidade que é assegurado a qualquer cidadão por meio da Constituição Brasileira. Segundo Feuser *et al.* (2017, p.s.n.). “sabe-se que o aumento da violência virtual e o estado de risco, infelizmente, estão umbilicalmente ligados com a exposição e utilização do público infanto-juvenil nas redes sociais”. Além disso, como aponta o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de queixas de delitos virtuais aumentou em 110% no ano de 2018, sendo que parte dos casos incluem crimes como pedofilia, *cyberbullying* e pornografia infantil (Brasil, 2020).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil 1988), que se encontra em vigor até os dias atuais, reconheceu a obrigação do Estado, bem como da sociedade, em proporcionar atenção

especial aos direitos de crianças e adolescentes. Com a intensa evolução da tecnologia dentro da sociedade, foi necessário que novas normas entrassem em vigor para assegurar os diretos dos usuários dentro do mundo virtual. Junto a isso, foram definidas normas específicas que tratassem de forma adequada os direitos de menores de idade.

Dessa forma, o aumento crescente de ocorrências envolvendo o tratamento inadequado de dados pessoais levou a criação da LGPD. Conforme Pinheiro (2020, p. 9), a LGPD “é uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos”, tanto de adultos, quanto de crianças e adolescentes. Com isso, acompanhando a lógica protetiva estabelecida pelo ECA, a LGPD determina tratamentos específicos para os dados sensíveis de crianças e adolescentes.

Contudo, o ECA faz uma distinção entre os direitos assegurados a crianças, menores de 12 anos, e adolescentes, pessoas que possuem entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Como apontado por Botelho (2020, p. 204), a distinção feita pelo ECA “é importante, na medida em que permite uma melhor adequação das medidas pedagógicas em conformidade com o grau de desenvolvimento psicofísico, não representando qualquer mitigação à proteção legal a criança ou adolescente”. Contudo, mesmo que adolescentes sejam considerados mais astutos que crianças dentro do universo digital, existem riscos aos quais esse grupo pode ser submetido.

Em vista dos argumentos apresentados é inquestionável que existe a necessidade de um estudo a respeito da forma como os dados sensíveis de crianças e adolescentes são tratados no mundo virtual. Tal estudo faz-se necessário para entender se as medidas tomadas por pais, responsáveis e até mesmo pelo Estado são suficientes para oferecer segurança aos menores de idade na internet, além de apresentar soluções para que a proteção de crianças e adolescentes seja cada vez mais fortificada dentro da sociedade, possibilitando o acesso a rede sem riscos.

### **3 Privacidade e segurança de dados de crianças e adolescentes na era digital**

De acordo com o Artigo 3º da LGPD (Brasil, 2018), dados pessoais podem ser definidos como quaisquer informações relacionadas a pessoa identificada, sendo que, dados pessoais sensíveis são dados pessoais que possuem informações sobre origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas e outras informações vinculadas a uma pessoa natural. A LGPD, em seu Artigo 14 (Brasil, 2018), diz que os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser coletados de forma ética e junto ao consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis. Além disso, os controladores dos dados pessoais de menores de idade têm como

encargo manter público a informação sobre os tipos de dados que estão sendo coletados e a finalidade para qual serão utilizados.

**Gráfico 1 – Frequência da utilização das redes sociais - 2022**

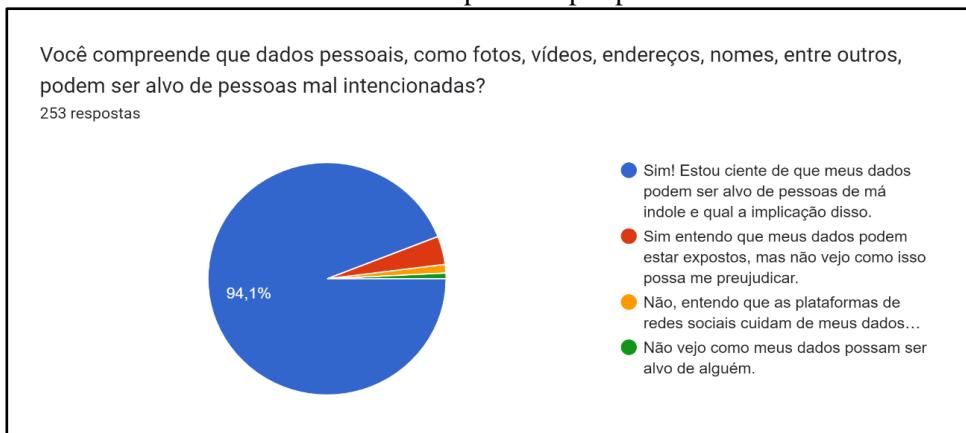


Fonte: Dados dos autores (2023).

Não obstante, a pesquisa realizada pelos autores deste trabalho demonstra que a maioria das pessoas (84,6%) não se sentem confortáveis em consentir com termos e políticas de privacidade, fornecendo suas informações dentro de plataformas digitais. Entretanto, como mostram os dados do Gráfico 1, muitos acabam cedendo, pois entendem a necessidade de informar tais dados para disponibilizar o uso das redes sociais.

Ainda, de acordo com Bezerra (2020) dados pessoais dos usuários são capazes de consolidar-se em informações que, por sua vez, auxiliam na elaboração de estratégias e tomada de decisões de empresas. Nesse contexto, Barbosa e Silva (2019) apontam que sistemas informatizados armazenam dados que podem não significar muito individualmente, mas quando combinados e editados podem compor o perfil de qualquer usuário, facilitando a sua manipulação. Por esse motivo, dados pessoais tornam-se extremamente valiosos e consequentemente muito cobiçados.

**Gráfico 2 – Consciência do uso de dados pessoais por pessoas mal-intencionadas – 2022**

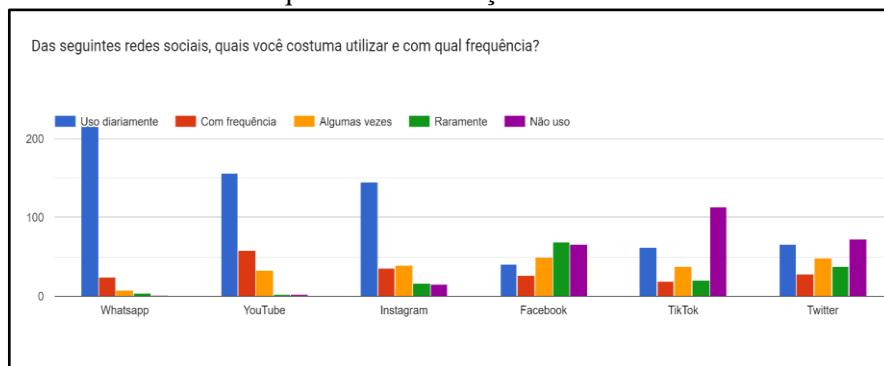


Fonte: Dados dos autores (2023).

Outro resultado obtido na pesquisa diz respeito ao grau de consciência do uso de dados pessoais por pessoas mal-intencionadas. É o que ilustra o Gráfico 2. Como pode ser visto, 94,1% dos usuários das redes sociais possuem ciência de que seus dados pessoais podem ser alvos de pessoas mal-intencionadas, que, através da utilização dessas informações obtidas pelas redes sociais, podem se beneficiar à custa de outras pessoas.

É certo dizer que as redes sociais são um meio pelo qual empresas podem capturar dados de usuários rapidamente, assim como outras pessoas mal-intencionadas que utilizam tais informações de forma antiética. Também, vale ressaltar que atualmente, crianças estão ingressando no mundo virtual, em específico nas redes sociais, cada vez mais cedo, sem possuírem conhecimento suficiente para consentir com termos e políticas de segurança e privacidade ou até mesmo identificar os riscos e perigos aos quais são submetidas quando expõe seus dados pessoais. Tal fato fez com que empresas provedoras de redes sociais exigissem uma idade mínima para utilizar seus serviços, entretanto não existem validações eficientes para garantir que os usuários respeitem a idade mínima permitida. A partir dos argumentos apresentados, pode-se afirmar que usuários precisam de normas e legislações específicas que assegurem a integridade de seus dados pessoais, o que se torna mais urgente quando os dados pessoais pertencem a crianças e adolescentes que não possuem conhecimento suficiente para usufruir dos recursos da internet de forma totalmente segura.

**Gráfico 3 – Frequência da utilização das redes sociais - 2022**



Fonte: Dados dos autores (2023).

Como apontado por Junkes (2014), a sociedade atual encontra-se extremamente globalizada, sendo que distâncias e barreiras geográficas não são mais empecilhos no compartilhamento de informações. Nesse contexto, com o surgimento e constante aprimoramento das TICs<sup>5</sup>, dados e informações são facilmente espalhados para o mundo todo por meio das redes sociais, que permitem que pessoas gerem um perfil público, que, por sua vez, é constantemente alimentado por dados e informações pessoais através de publicações.

<sup>5</sup> Entende-se por TICs o papel da comunicação dentro do universo tecnológico; meios técnicos utilizados para tratar dados e informações e auxiliar na comunicação, como por exemplo as redes sociais.

Neste caso, a pesquisa realizada pelos autores comprova, por meio do Gráfico 3, que diferentes TICs são diariamente utilizadas, com destaque para o *WhatsApp*, o *YouTube* e o *Instagram*.

É correto afirmar que as TICs trouxeram muitos benefícios para diversas áreas da sociedade e principalmente para grandes empresas. Entretanto, a grande exposição que uma simples publicação é capaz de alcançar deve ser um fator considerado antes da realização de qualquer postagem, uma vez que dados compartilhados através das TICs, em especial nas redes sociais, podem ocasionar na exposição inadequada dos usuários e até mesmo na exploração de seus dados pessoais.

Ainda, segundo Junkes (2014, p. 9) “A tecnologia disponibiliza a informação em tempo ágil e fazendo bom uso dessa ferramenta, as empresas podem distanciar-se da concorrência por meio da vantagem competitiva.” O autor ainda afirma que “Nos dias atuais a conhecimento é poder e estamos vivendo na era da informação, onde grande maioria da sociedade possui acesso ao vasto conteúdo disponibilizado na Internet.” (Junkes, 2014, p. 9). Tal argumento ilustra o quanto valiosos são os dados pessoais dos usuários, uma vez que geram conhecimento, o que, de acordo com Bezerra (2020), leva empresas a buscarem tais informações de forma constante, sendo uma prática facilitada pelas redes sociais.

Contudo, a exploração de dados pessoais por empresas é apenas um dos problemas adventos do desenvolvimento das TICs. Existem também pessoais mal-intencionadas que utilizam informações expostas para aplicar golpes, explorações, dentre muitos outros crimes. Tal cenário torna-se ainda mais preocupante quando os usuários não possuem consciência dos riscos e perigos das Tecnologias da Informação e Comunicação, com foco nas redes sociais, como é o caso de adolescentes e principalmente de crianças.

Também Bezerra (2020) defende que a rápida evolução das TICs resultou na construção de imensos bancos de dados, denominados *Big Datas*, que possuem informações específicas de qualquer usuário que interaja no ambiente virtual, sendo que, quanto mais interação, maior o número de dados que podem ser extraídos daquele usuário. Fato que torna a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação por crianças e adolescentes ainda mais preocupantes, já que passam grande parte do tempo nas redes sociais muitas vezes sem conhecimento dos dados que estão fornecendo.

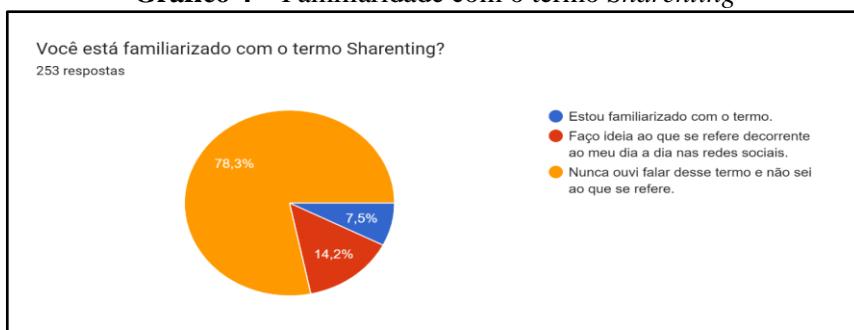
Dado os argumentos expostos, pode-se afirmar que TICs são tecnologias extremamente úteis para a sociedade atual, sendo até mesmo indispensável na realização de algumas atividades. Porém, o grande alcance fornecido pelas redes sociais deve ser considerado na sua utilização, principalmente quando se expõe algum dado na internet. Sendo que, tal precaução torna-se essencial quando se trata da exposição de informações de crianças e adolescentes, que muitas vezes desconhecem as consequências que sua exposição pode gerar.

As TICs estão intrinsecamente presentes no cotidiano de muitas pessoas e a cada dia renovam a maneira como usuários interagem na internet. Dessa forma, através da rede, TICs possibilitam o acesso a diversas fontes de informações e formas de lazer, atuando também como um recurso no mercado de trabalho e na educação, além de possibilitar a interação com diversas pessoas por meio das redes sociais.

Nesse contexto, não são incomuns conteúdos produzidos por jovens menores de idade, que despretensiosamente expõe seus dados pessoais para outros usuários presentes na rede. É possível observar também a atuação de pais ou responsáveis exibir em suas redes sociais fotos e outras mídias que possam conter dados pessoais de crianças e adolescentes sobre sua responsabilidade, sendo essa uma forma de demonstração de carinho no caráter íntimo e sentimental, por meio da utilização das redes sociais como uma ferramenta de auxílio para demonstrar a importância de seus filhos em seu seio familiar, como apontado por Silva (2018).

Esse ato de compartilhamento de dados pessoais e informações de crianças e adolescentes que são expostas no mundo virtual através de publicações de seus pais ou responsáveis legais é conhecido como *Sharenting*. O termo é originário da junção dos termos em inglês *Share*, que se refere ao compartilhamento, seja dentro ou fora das redes sociais, e *Parenting*, que pode ser definido como cuidador ou orientador com sentido de poder familiar. Como afirmam Fernando e Teschenhausen (2017) a ideia de *sharenting* envolve a gestão da vida digital dos menores de idade por seus pais, em que estes criam perfis e expõem de maneira constante a rotina e informações pessoais do cotidiano de seus filhos, a fim de registrar momentos, recordações e várias outras informações, que podem ir desde o início da vida de seu primogênito até a fase da adolescência.

**Gráfico 4 – Familiaridade com o termo *Sharenting***



Fonte: Dados dos autores (2023).

Contudo, apesar da intensa atividade de pais e responsáveis compartilhando informações pessoais sobre os menores de idade que se encontram sob a sua tutela, o termo *sharenting* é pouco conhecido. A pesquisa realizada pelos autores do presente artigo constatou que em um grupo de 253 pessoas, apenas 7,5% estavam familiarizados com o conceito apresentado, conforme ilustram os dados do Gráfico 4.

Nesse contexto, é possível constatar que grande parte das pessoas não possuem conhecimento sobre o que significa a prática de *sharenting*, e consequentemente, desconhecem os riscos aos quais tal prática pode submeter crianças e adolescentes. Pode-se notar que a prática de *sharenting* expõe, mesmo que de maneira ingênua, dados pessoais de menores de idades nas redes sociais, que por sua vez, podem ser acessados e visualizados por qualquer um a qualquer momento. Complementando essa ideia, Fernando e Teschenhausen (2017) afirmam que dados inseridos nas redes sociais tendem a permanecer na internet, de modo que podem ser acessados muito tempo depois de sua publicação original pelo próprio usuário que fez a postagem ou ainda por terceiros. Tais informações expostas podem vir a causar um impacto social ou mental em sua infância ou até mesmo em sua vida adulta.

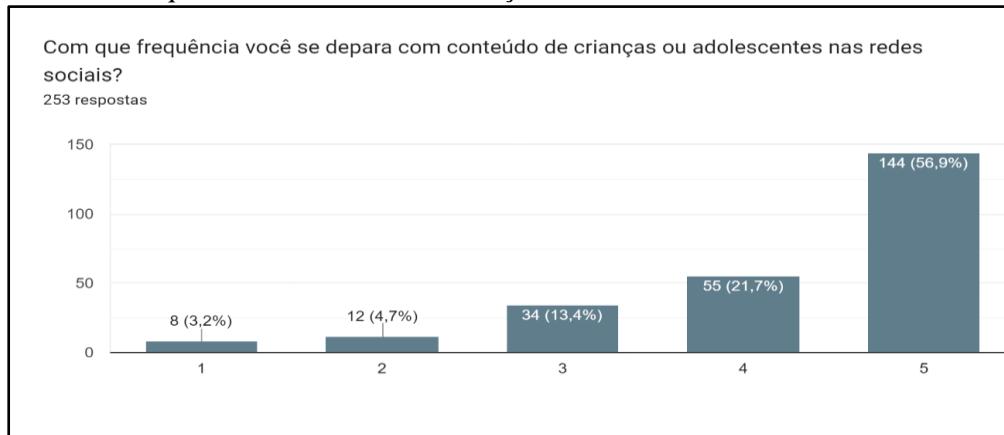
No entanto, como também citado por Fernando e Teschenhausen (2017) majoritariamente, da parte dos pais e responsáveis, não existe a intenção de expor de maneira despretensiosa a imagem de seus filhos e consequentemente seus dados pessoais. Porém, um fator que corrobora para essa exposição é o fato de os pais não terem a dimensão das consequências trazidas para o futuro de seus filhos ao longo do tempo em virtude do compartilhamento de dados pessoais desse menor na rede. Também o baixo entendimento dos mecanismos da sociedade da informação que preza pela coleta massiva de dados como matéria prima. Sendo que, esses dados são utilizados por grandes corporações e empresas ou até mesmo pelo governo, mas que também podem ser alvos de malfeiteiros encontrados na rede.

É certo dizer que as TICs alcançaram pessoas de todas as classes sociais e nacionalidades, tornando-se cada vez mais integrada ao cotidiano dos usuários e em alguns casos até mesmo indispensável na execução de determinadas atividades. Outro fato é que, tecnologias que antes eram limitadas ao ambiente corporativo e a algumas pessoas de grande poder aquisitivo hoje são encontradas em qualquer casa, o que fez com que crianças e adolescentes possam acessar a internet com maior facilidade. Tal fato, faz com que menores de idade ingressem no universo digital precocemente.

As gerações atuais crescem cercadas por tecnologias que dão ao usuário a capacidade de se comunicar com pessoas ao redor do mundo inteiro. De acordo com Doneda (2012, p. 7) “O incentivo ao compartilhamento de informações pessoais é também por vezes apregoado como uma nova tendência dominante ou, em uma variação, como um novo padrão de interação social, próprio das novas gerações”. Contudo, a intensa exposição de usuários na internet torna fácil a sua manipulação com base nos dados pessoais coletados, gerando riscos à sua integridade e privacidade. Fato que se torna ainda mais preocupante ao tratar os dados de crianças e adolescentes, o que é muito comum na atualidade.

A pesquisa dirigida pelos autores mostra que conteúdos de crianças e adolescentes são frequentemente encontrados nas redes sociais. Como mostram os dados do Gráfico 5, em uma escala de 1 a 5, onde “raramente” é representado pelo número 1 (um) e “frequentemente” é representado pelo número 5 (cinco), nota-se que a maioria dos respondentes afirmam que com frequência encontram conteúdo de menores de idade nas redes sociais.

**Gráfico 5 – Frequência de conteúdo de crianças ou adolescentes nas redes sociais – 2022**



Fonte: Dados dos autores (2023).

Grande parte dos provedores de serviços de redes sociais exigem que seus usuários possuam pelo menos 13 anos completos, adolescentes, portanto, segundo o ECA, para se cadastrar em suas plataformas e utilizar seus serviços. Porém, é possível notar que tais plataformas possuem muitos usuários com menos idade do que a faixa etária permitida. De acordo com Silva *et al.* (2016), grande parte dos usuários menores de idade têm utilizado as redes sociais sem a supervisão de seus pais ou responsáveis, o que torna necessário adequar os recursos para configuração de privacidade aos usuários dessa faixa etária uma medida essencial, uma vez que adolescentes e principalmente crianças desconhecem os perigos aos quais são submetidos dentro do universo digital, principalmente quando expõem os seus dados pessoais.

Além disso, o ambiente virtual faz com que os usuários se sintam confortáveis para expressar suas opiniões. Entretanto, como apontado por Souza e Cunha (2020), o uso excessivo das redes sociais, especialmente por jovens, revela um ambiente em que os mesmos agredem uns aos outros verbalmente, por não possuírem as mesmas opiniões, culturas, etc. Também, Souza *et al.* (2022, p.s.n.) apontam que gerações mais jovens tendem a se conectar nas redes sociais por mais tempo, sendo que tal situação pode ser muito arriscado considerando o anonimato das redes, o que segundo os autores “[...] pode levar a situações como o cyberbullying e a imaturidade na interpretação das mídias de mensagens, fotos e áudios”. Sendo assim, os impactos que tais situações podem trazer à vida pessoal de jovens e crianças deve ser motivo de preocupação uma vez que podem causar impactos negativos em sua saúde mental.

Dessa forma, conclui-se que as medidas atualmente tomadas pelos provedores de serviços de redes sociais não são suficientes para garantir que os usuários respeitem a idade mínima permitida. Por esse motivo, é necessário que tais empresas implementem estratégias que protejam os dados de seus usuários com foco nas informações de menores de idade, a fim de protegê-los da intensa monetização que circula os dados pessoais dos usuários, principalmente de pessoas mal-intencionadas.

Sabe-se que TICs se encontram integradas ao cotidiano de pessoas espalhadas pelo mundo inteiro, independentemente de sua cultura ou classe social. Dessa forma, os usuários da rede possuem os registros de sua vida profissional e pessoal armazenados por sistemas da informação, o que consequentemente faz com que a internet tenha abundância em dados privados de qualquer pessoa. Tal fato, leva diversas corporações a buscarem uma alternativa que possibilite a utilização dessas informações na elaboração de suas estratégias e tomadas de decisões, a fim de buscar vantagem competitiva no mercado.

Num mundo cada vez mais baseado na cultura de dados, as tecnologias digitais que permitem coleta, produção e circulação tornam-se cruciais para a exploração e a compreensão dos dados, mais particularmente dos grandes volumes de dados. [...] A visualização de dados trata-se de uma nova caracterização da explosão informacional através da era do Big Data (Rodrigues; Dias, 2017, p. 220).

O termo *Big Data* diz respeito ao fenômeno em que uma imensa quantidade de dados é gerada e armazenada por diversos equipamentos, sendo que tal atividade acontece de forma rápida e garante um grande volume e variedade de dados. Como afirma Amaral (2016, p. 9), a tecnologia *Big Data*

[...] trata de volume, mas principalmente de diversidade: dados gerados de todas as formas por todos os lados, de todas as maneiras. Big Data não se trata apenas de processos que geram grandes volumes de dados, que precisam de servidores em clusters para serem analisados. Big Data é muito mais que isso: é uma mudança social, cultural, é uma nova fase da revolução industrial.

Vale ressaltar que a tecnologia *Big Data* se torna uma ferramenta extremamente eficaz graças a manipulação, combinação e análise que é capaz de fazer no grande volume de informações armazenadas com base no perfil de diversos usuários. Barbosa e Silva (2019) apontam que sistemas informatizados armazenam dados que inicialmente parecem triviais, mas que quando processados pelo *Big Data* são capazes de garantir informações confiáveis e de forma extremamente rápida, trazendo conhecimento a qualquer pessoa, empresa ou instituição que se encontre em posse de tais dados.

Os benefícios alcançáveis através da implementação dessa tecnologia fizeram com que o Big Data fosse amplamente procurado no mercado. Tal fato fez também com que os dados pessoais dos usuários fossem explorados de forma incontrolável e, em alguns casos, até mesmo antiética, ocasionando na invasão de privacidade de pessoais que utilizavam as TICs.

Barbosa e Silva (2019) defendem que a constante expansão e evolução de redes sociais, bem como de outros aplicativos facilitam a disseminação de qualquer conteúdo compartilhado na internet de forma extremamente ágil. Além disso, os autores defendem que, junto dos benefícios proporcionados pelo mundo digital, como acesso facilitado à educação, informação etc., as pessoas passaram a se sentir mais confortáveis para expressar suas opiniões. “Disso se conclui que, nesse ambiente virtual, as pessoas passaram não apenas a entregar propositalmente elementos de sua vida privada, como algumas se aproveitam dele para violar a vida privada de outrem.” Barbosa e Silva (2019, p. 485). Neste sentido, fotos, vídeos e outras informações compartilhadas no mundo virtual são facilmente adquiridas através das redes sociais, tanto para serem utilizadas por pessoas mal-intencionadas quanto para o armazenamento dentro de Big Datas para serem analisadas e manipuladas sem os consentimentos dos usuários.

Ademais, a utilização de TICs, em especial das redes sociais, alcançou o cotidiano de crianças e adolescentes. Dessa forma, o tratamento de dados informados para sistemas informatizados torna-se ainda mais preocupante, uma vez que menores de idade se encontram conectados precocemente, tendo por consequência a sua vida inteira armazenada em grandes bancos de dados. Levando em consideração esse cenário, Silva, Yandra e Santos (2019) apontam que a prática de consentir com a disponibilidade de dados pessoais torna-se habitual a fim de possibilitar a utilização da plataforma. Desse modo, são levantados questionamentos a respeito da necessidade de proteção para dados e informações pessoais.

Informação e conhecimento são essenciais para qualquer empresa criar estratégias e obter vantagens competitivas no mercado em que atua. Tais fatores são obtidos através de dados de usuários e consumidores que, quando coletados individualmente, podem parecer triviais, mas quando combinados e manipulados, podem garantir um Big Data, capaz de auxiliar em qualquer tomada de decisão dentro do ambiente corporativo.

Nesse contexto, dados pessoais de usuários são extremamente valiosos para empresas e sua coleta é facilitada através de TICs, em especial pelas redes sociais. Tal fato corroborou para que houvesse uma grande monetização ao redor dos dados pessoais de usuários na internet, o que ocasionou na invasão de privacidade de qualquer pessoa que utilizasse o ambiente virtual.

A intensa exploração de informações tornou necessária a criação de medidas que protegessem os usuários, uma vez que, segundo a Constituição, privacidade e liberdade são direitos fundamentais de qualquer pessoa (Brasil, 1988). Assim, teve origem a LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais dentro ou fora do ambiente virtual, cuja disciplina tem os fundamentos estabelecidos em seu Artigo 2º., entre os quais se destacam “I - o respeito à privacidade; II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; [...] e III – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania

pelas pessoas naturais” (Brasil, 2018). O intuito da lei é garantir que informações de pessoas físicas ou jurídicas sejam tratadas com respeito e sempre vinculadas a boas intenções.

**Gráfico 6** – conhecimento a respeito de como as leis respaldam no tratamento de dados pessoais na internet e redes sociais – 2022



Fonte: Dados dos autores (2023).

Entretanto, como ilustram os dados do Gráfico 6, a pesquisa promovida pelos autores mostrou que 48,6% dos respondentes não possuem conhecimento profundo a respeito da proteção que é oferecida aos seus dados pessoais dentro do universo digital, enquanto 5,5% sequer ouviram falar sobre qualquer meio de proteção de dados pessoais nas redes sociais. Tal fato comprova a necessidade de uma reeducação da sociedade em relação a segurança de dados na internet, uma vez que os usuários não estão habituados a buscar informações a respeito de sua segurança no mundo virtual.

Outro fato é que a LGPD dispõe de uma seção específica para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, em que é determinado que informações advindas de menores de idade devem ser tratadas em seu melhor interesse, sendo necessário que empresas justifiquem publicamente quais dados estão sendo coletados e para qual fim serão utilizados (Brasil, 2018). Dado os fatos expostos, é certo dizer que o ECA e a LGPD presam pela integridade da imagem de crianças e adolescentes. O ECA promove a privacidade de menores de idade defendendo os direitos e proteção da criança e do adolescente, devendo ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (Brasil, 2022).

#### 4 Considerações finais

Levando em consideração a sociedade atual e os estudos apresentados nesse artigo, é possível afirmar que as TICs se encontram integradas ao cotidiano das pessoas, estando presente na realização das tarefas mais simples até as mais complicadas. Porém, a intensificação das tecnologias na vida das pessoas fez com que crianças e adolescentes começassem a fazer parte

do universo digital precocemente, fato que trouxe à tona questões sobre como os dados pessoais são tratados na internet e como menores de idade podem ser impactados ao terem suas informações expostas no mundo virtual.

Além disso, com base em pesquisas realizadas pelos autores, foi possível identificar que a maioria dos usuários não se sentem seguros em informar seus dados pessoais para plataformas provedoras de serviços de redes sociais. Entretanto, acabam consentindo com a disponibilidade de suas informações, a fim de possibilitar a utilização dos serviços oferecidos.

Outro fato é que frequentemente são encontrados conteúdos que expõem crianças e adolescentes, sendo que muitas vezes essas publicações são feitas pelos pais e responsáveis, uma prática conhecida como *sharenting*. Contudo, nem sempre os responsáveis conhecem os riscos que podem cercar as crianças e adolescentes dentro do ambiente virtual, o que torna a preocupação em relação ao tratamento de dados desse público ainda mais necessária.

Por fim, as pesquisas realizadas apontaram que grande parte dos usuários das redes sociais não possuem conhecimento profundo da LGPD e de que forma tais normas podem impactar em seu cotidiano e no tratamento de suas informações.

Dessa forma, pode-se concluir que é essencial a existência de uma preocupação a respeito de como os dados pessoais são tratados no ambiente virtual. O cuidado com informações confidenciais se torna ainda mais importante quando se referem a jovens e adolescentes, que muitas vezes desconhecem a importância de seus dados pessoais ou não possuem consciência dos riscos que a sua exposição na internet pode ocasionar.

Considerando-se que o destino de todo avanço é tornar-se obsoleto com o tempo, sobretudo na área tecnológica, e, consequentemente, na normativa que lhe vem a reboque, espera-se que o presente artigo sirva, senão de ponto de questionamento ao que aí está, pelo menos de inflexão para futuras melhorias em proveito de toda sociedade. Neste artigo, o suficiente não é sinônimo de acabado e que a pertinência seja o incentivo à continuidade do avanço da presente pesquisa, inclusive no que diz respeito à necessidade de acompanhar decisões da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## Referências

AMARAL, Fernando. **Introdução ciência de dados: mineração de dados e Big Data**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BEZERRA, Lucas Augusto Martins. **Lei geral de proteção de dados (lgpd) e o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: por que o tratamento de dados pessoais de adolescentes dispensa o consentimento parental?** Natal: Fides, 2020.

BONKOVOSKI, Amanda; VELHO, Ana Paula Machado; PIROLA, Alisson; VERMELHO, Sônia Cristina. **Refletindo sobre as redes sociais digitais.** São Paulo: Scielo, 2012.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** São Paulo: Unifafibe, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei no. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100.** Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 23 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRITO, Inês Margarida Ferreira. **As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: Limites para a partilha de conteúdo online.** Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2019.

BUSCHER, Fernando; EBERLIN, Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brazilian Journal of Development, Vol. 7, Nº. 3, dez. 2017, p. 256 -274. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. Bogotá, Colômbia: **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**, Nº. 1, jul./dez. 2012, p. 1 - 12. Disponível em: [https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10\\_Danilo-Doneda\\_FINAL.pdf.pdf](https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf). Acesso em: 05 nov. 2022.

FEUSER, Bruna Ceccone; PAVEI, Fernando; NETO, Pedro Zilli; ZOMER, Ramirez; PAVEI, Rodrigo. A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas redes sociais: necessária cautela para a segurança do público infanto-juvenil. **Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões**. Vol. 1, Nº. 1. Santa Catarina: Unibave, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituidajustice/article/view/115/99>.

JUNKES, Guilherme da Silva. **Evolução da tecnologia da informação e comunicação (TIC) e seus benefícios para as empresas.** Monografia do Curso de Administração Linha Específica de Formação em Comércio Exterior da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: UNESC, 2014.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting.** Coimbra: Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Adriana Alvez; DIAS, Guilherme Atáide. **Estudos sobre visualização de dados científicos no contexto da Data Science e do Big Data.** João Pessoa, 2017.

SILVA, Amanda Cristina Alves; YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SANTOS, Jéssica Guedes. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes:** a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. São Paulo: Internet&Sociedade, 2020.

SILVA, Cristina S.; BARBOSA, Glívia A. R.; SILVA, Ismael S.; SILVA, Tatiane S.; MOURÃO, Fernando H. **Privacidade para Crianças e Adolescentes em Redes Sociais Online sob a lente da Usabilidade:** Um Estudo de Caso no Facebook. Belo Horizonte: SBSC – 13º Simpósio Brasileiro de Sistemas Colaborativos, 2016.

SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. Sharenting - Uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. **Brasil Escola**, 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, Carlos Sérgio Gurdel da, BARBOSA, Danilo Ricardo Ferreira. **A coleta e o uso indevido de dados pessoais:** Um panorama sobre a tutela da privacidade no brasil e a lei geral de proteção de dados. Academia, 2019.

SOUZA, Adilane Ferreira de; SILVA, Alexciane Priscila da; CHAVES, Athos Phillip de Carvalho; JUNIOR, Evandro Sérgio da Silva; MELO, Jéssica Aline Bernardo de; SILVA, Talita de Andrade. Depressão entre adolescentes que usam frequentemente as redes sociais: uma revisão da literatura. Curitiba: **Brazilian Journal of Development**, Vol. 8, N°. 3, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/45299>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da Internet: construção e aplicação.** Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016.

SOUZA, Karlla Danielly de; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. **Impactos das redes sociais digitais na saúde mental de adolescentes e jovens.** Alagoas: Coordenação de Informática -Instituto Federal de Alagoas, 2020.

VILALVA, Muriel Angelo Rodrigues. **O direito à privacidade no mundo virtual: Direito fundamental à privacidade.** Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50131/o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade>. Acesso em: 01 nov. 2022.